
PARECER TÉCNICO

INTERESSADO: CPL

ASSUNTO: análise e parecer quanto ao processo 7/2021-00017 para **AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MÃE DO RIO – PARÁ, PARA O ANO LETIVO DE 2021 CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO I**

- **CONTRATO:** 20210194/FME no valor de 1.023.093,85 (Um milhão, vinte e três mil, noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) da empresa COOPERTATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRI. FAMILIAR Inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ 34.597.955/0013-23. Referente ao contrato do Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio.
- **CONTRATO:** 20210195/FME no valor de 658.183,85 (seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) da empresa COOPERTATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRI. FAMILIAR Inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ 34.597.955/0013-23. Referente ao contrato do Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio.

I – DA ANÁLISE E PARECER

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos da formalização do processo, observado de acordo com a Lei Nº 8.666/93, mormente as cláusulas e itens que dizem respeito à organização e formalização geral da minuta do contrato e demais documentações apensas.

À égide da legislação vigente, a saber, Art. 24, X, da Lei supracitada, onde versa que “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994), o imóvel tem capacidade de atender às demandas da instituição, levando em consideração, as recomendações feita pelo setor de engenharia, e o valor do objeto de locação não excede ao praticado no mercado imobiliário.

II – DA CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, esta Controladoria **RECOMENDA** o prosseguimento do processo, conforme a Lei nº 8.666/93. Há visto que não houve nenhum vício na tramitação do processo. É o Parecer, S.M.J.

Mãe do Rio, 13 de Maio de 2021.

Cássio Franco de Lima
Controlador Geral do Município
DECRETO Nº020/2021